

DOCTRINAS

A DIMENSÃO EXISTENCIAL DA PESSOA HUMANA, O DANO EXISTENCIAL E O DANO AO PROJETO DE VIDA: REFLEXÕES À LUZ DO DIREITO COMPARADO

HIDEMBERG ALVES DA FROTA

Advogado em Manaus-AM – Pesquisador em Direito Público e em Direitos da Personalidade – Associado do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – Autor da obra “O princípio tridimensional da proporcionalidade no Direito Administrativo: um estudo à luz da Princiologia do Direito Constitucional e Administrativo, bem como da jurisprudência brasileira e estrangeira” (Rio de Janeiro: GZ, 2009, 286 págs.)

FERNANDA LEITE BIÃO

Acadêmica de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) – Estagiária de Psicologia do Núcleo de Apoio Psicológico aos Vigilantes Vítimas de Violência no Trabalho (NAPSI)

RESUMO: Este artigo enfeixa lineamentos sobre a dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial, o projeto de vida e o dano ao projeto de vida, à luz do Direito Comparado. Colhe subsídios jurisprudenciais relativos à dimensão existencial da pessoa humana. Analisa o dano existencial na concepção doutrinária brasileira de matriz italiana e em precedentes judiciais portugueses. Traz a lume a perspectiva humanista e existencial do projeto de vida. Por derradeiro, enfoca o dano ao projeto de vida como núcleo do dano existencial e estuda precedentes judiciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Tribunal do Quebec e do Poder Judiciário brasileiro.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A liberdade de escolha, o sentido da vida e os valores vitais: aspectos da dimensão existencial da pessoa humana. 1.1. A liberdade de escolha: considerações dos *Justices* Theodor Or e Meir Shamgar. 1.2. A maternidade como sentido da vida (caso Nahmani). 1.3. A proteção à vida do nascituro em tensão com os valores existenciais ou vitais da gestante (*BVerfGE* 88, 203). 2. O dano existencial. 2.1. Escólio doutrinário. 2.2. Precedentes judiciais portugueses. 3. O projeto de vida na perspectiva humanista e existencial. 4. O dano ao projeto de vida. 4.1. O dano ao projeto de vida como núcleo do dano existencial. 4.2. Subsídios jurisprudenciais. 4.2.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4.2.2. Tribunal do Quebec. 4.2.3. Precedentes judiciais brasileiros. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem o escopo de trazer a lume subsídios colhidos do Direito Comparado acerca da dimensão existencial da pessoa humana, do dano existencial e do dano ao projeto de vida, a fim de franquear à comunidade jurídica uma visão panorâmica dessa temática, estribando-se o presente trabalho não apenas em fontes doutrinário-jurisprudenciais como também em supedâneos filosóficos e psicológicos afins, de modo que, assim, seja robustecido o alicerce teórico deste estudo.

1. A LIBERDADE DE ESCOLHA, O SENTIDO DA VIDA E OS VALORES VITAIS: ASPECTOS DA DIMENSÃO EXISTENCIAL DA PESSOA HUMANA

A dimensão existencial da pessoa humana¹ reverbera na jurisprudência do Direito Comparado, a qual, mesmo quando não faz manifesta alusão ao dano existencial ou ao dano ao projeto de vida, ecoa preocupações de julgadores com os reflexos nocivos à integridade do indivíduo propiciados por alterações substanciais no curso de sua existência e entaves supervenientes à execução do planejamento que traçara para o seu futuro.

Em outros dizeres, da análise dos julgados abaixo comentados, intui-se que a existência humana digna (em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana)² se vincula não apenas à incolumidade física, à sobrevivência biológica, à auto-manutenção financeira e ao exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais como também à integridade psíquica e ao bem-estar psicológico da pessoa natural, bem assim ao direito do indivíduo de escolher e realizar atividades (inclusive de concretizar metas) que dão sentido à sua vida e, ao mesmo tempo, não atentam contra o ordenamento jurídico.

Daí se nota que a situação existencial humana (ou seja, o “conjunto de relações nas quais o ente humano existente se encontra no mundo e com os outros”³ – pessoas e coisas⁴) e o direito ao mínimo existencial (direito ao “necessário à existência digna”⁵) dialogam, de um lado, com necessidades materiais e, de outra banda, com aspirações transcendentais (o ser humano “precisa transcender-se, projetar-se para fora de si mesmo para poder encontrar seu próprio significado”⁶), estas imbricadas naquelas (o indivíduo “precisou ter suas necessidades básicas satisfeitas para que então pudesse se desenvolver saudavelmente”⁷).

1.1. A liberdade de escolha: considerações dos *Justices* Theodor Or e Meir Shamgar

O *Justice* (aposentado) Theodor Or, da Suprema Corte de Israel (*Beit HaMishpat HaElyon*) enxerga no “direito da pessoa de moldar⁸ sua vida e seu destino”⁹ a expressão de “um componente existencial da vida em sociedade de todo indivíduo”¹⁰, “essencial à autodeterminação”¹¹ do ser humano, a abarcar

“todos os aspectos centrais da sua vida”¹², tais quais o lugar em que reside, a profissão que exerce, as pessoas com quem convive e as crenças que professa.¹³ T. Or tem por premissa que a personalidade e a vida da pessoa natural são forjadas pelo conjunto das suas escolhas.¹⁴

O referido jurista polaco-israelense invoca o pensamento de Meir Shamgar, ex-Presidente do Pretório Excelso israeliano, adivisar, como projeção da dignidade da pessoa humana, a liberdade do indivíduo realizar “escolhas volitivas”,¹⁵ “expressar ambições”¹⁶ e “escolher os meios de realizá-las”.¹⁷

1.2. A maternidade como sentido da vida (caso Nahmani)

No caso Nahmani (CFH¹⁸ 2.401/95, Daniel Nahmani v. 1. Ruth Nahmani, 2. Assuta Ltd Private Hospital and 3. the Attorney-General¹⁹), a Suprema Corte de Israel, em 12 de setembro de 1996, por maioria de 7 votos (*Justices* Ts. E. Tal, D. Dorner, E. Goldberg, Y. Kedmi, Y. Turkel, G. Bach e E. Mazza) a 4 (Presidente A. Barak e *Justices* T. Strasberg-Cohen, T. Or e I. Zamir), reformou acórdão proferido pela própria SCI em 30 de março de 1995 (CA²⁰ 5.587/93), oportunidade em que, por maioria de 4 (Vice-Presidente A. Barak e *Justices* T. Strasberg-Cohen, D. Levin e I. Zamir) a 1 (*Justice* Ts. E. Tal), reformara decisão monocrática proferida, no âmbito da Corte Distrital de Haifa, em 2 de setembro de 1993 (OM 599/92), pelo *Justice* H. Ariel.

Por meio do supracitado aresto de 12 de setembro de 1996, a SCI, em formação plenária, ao alterar seu posicionamento primitivo, permitiu à Ruth Nahmani continuar, nos Estados Unidos da América, o procedimento de fertilização *in vitro* (FIV),²¹ iniciado no Estado de Israel, de óvulo em que fora inserido o esperma de seu marido, Daniel Nahmani, o qual, após, tendo se separado de sua consorte e constituído novo relacionamento afetivo-sexual de que resultara um filho, almejava, perante o Poder Judiciário israelense, impedir o Hospital Assuta de entregar à Ruth Nahmani o óvulo fertilizado, com vistas a evitar que, nos EUA, fosse introduzido no útero de terceira, isto é, o esposo intencionava obstar o prosseguimento do que fora planejado por ambos os cônjuges antes de se separarem, os quais, para tanto, obtiveram à época a chancela da Suprema Corte de Israel (HCJ 1.237/91), tutela jurisdicional necessária naquele contexto, porque o Direito israelense proibia a reprodução humana assistida por gestação substituta e restringia a FIV aos casos em que a fertilização seria realizada na mulher de quem se retirou o óvulo.²²

Segundo o entendimento predominante²³ no CA 5.587/93 (decorrente da divergência aberta pelo voto do *Justice* Ts. E. Tal, após a leitura do primeiro voto, alinhavado pela *Justice* Tova Strasberg-Cohen), uma vez fertilizado o óvulo da esposa com o consentimento do marido, torna-se irrevogável a outorga marital, por *prevalecer* o direito da esposa (de completar o procedimento necessário à gestação e ao conseqüente provável nascimento da criança e, assim, exercer a maternidade) sobre o direito do marido (de que fosse destruído o óvulo e, destarte, não lhe incidissem os respectivos deveres parentais), em benefício da expectativa (surgida com o início de tal fertilização) nutrida pela cônjuge de se tornar mãe e da possibilidade fundada de que tal procedimento médico redundasse no nascimento de um ser humano com vida, mormente na circunstância em tela, em que a consorte não tinha condições de gerar em seu próprio ventre uma criança, em razão de histerectomia – retirada do útero – efetuada, por motivo de saúde, três anos depois de principiado o matrimônio.²⁴

Dentre os votos vencidos,²⁵ a reputarem indispensável fosse ratificada a outorga do esposo no decorrer de todo o procedimento de fertilização (sobretudo em face da separação do casal), inclui-se, conforme salientado alhures, o pronuncia-

mento da *Justice Strasberg-Cohen*, a qual ressaltou que o “tópico da fertilização *in vitro* envolve questões existenciais concernentes à natureza da vida”²⁶ (“*The topic of in-vitro fertilization involves existential questions concerning the nature of life.*”²⁷), ponto de vista compartilhado pelo *Justice* Tal (conquanto, ao contrário daquela magistrada, filiado ao posicionamento majoritário), ao obterem que o interesse jurídico relativo à paternidade “constitui valor fundamental e *existencial* tanto para o indivíduo quanto para o todo da sociedade”²⁸ (“*The interest in parenthood constitutes a basic and existential value both for the individual and for the whole of society.*”²⁹).

Deveras, a relevância da vertente existencial da parentalidade alicerçou ambas as correntes de pensamento naquela Corte Suprema. Enquanto, por exemplo, a *Justice* Dalia Dorner (favorável ao prosseguimento da fertilização *in vitro*) realçou que a maioria das pessoas naturais, homens ou mulheres, enxerga no ensejo de ter filhos “uma necessidade existencial que dá sentido às suas vidas”³⁰ (“*Indeed, whether man or woman, most people regard having children as an existential necessity that gives meaning to their lives.*”³¹), o *Justice* Aharon Barak (contrário ao pleito de Ruth Nahmani) frisou o aspecto *existencial* da paternidade e da maternidade, para demonstrar que se trata de uma escolha de tamanha magnitude que não pode ser deixada ao alvedrio de apenas um dos pais (“*Having children is a matter too important, too experiential, too existential, to leave it, at any stage, to one party only.*”³²).

1.3. A proteção à vida do nascituro em tensão com os valores existenciais ou vitais da gestante (BVerfGE 88, 203)

O raio de abrangência da *dimensão existencial* do ser humano faz questões caras aos direitos civis não patrimoniais ou extrapatrimoniais (*direitos existenciais*)³³ e ao Direito de Família alcançarem a órbita do Direito Penal, ilustrado pela situação em que, ao examinar a então recente “disciplina jurídica unificada para o direito de aborto”³⁴ (formulada após a reunificação tedesca), o Segundo Senado³⁵ (*Zweiter Senat*) do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha – TCF (*Bundesverfassungsgericht* – BVerfG), em aresto de 28 de maio de 1993 (BVerfGE³⁶ 88, 203 – *Schwangerschaftsabbruch I*³⁷), ao ratificar o acórdão paradigma (BVerfGE 39, 1 – *Schwangerschaftsabbruch I*) pronunciado pelo Primeiro Senado (*Erster Senat*) daquela Corte em 25 de fevereiro de 1975³⁸, entendeu competir ao Poder Legislativo pormenorizar em lei formal³⁹ as “situações excepcionais”⁴⁰ em que o grau de sacrifício imposto aos *Lebenswerte*⁴¹ – *valores existenciais* (tradução oficial anglófona)⁴² ou *valores vitais* (tradução lusófona da equipe do Prof. Leonardo Martins)⁴³ – de uma gestante seria tão superlativo a ponto de se afigurar juridicamente inexigível que ela completasse a sua gravidez.

Em outras palavras, consoante assentou o Segundo Senado do TCF no item 7 da ementa do referido *decisum* (BVerfGE 88, 203), incumbiria ao “legislador determinar concretamente”⁴⁴ os “elementos típico-normativos de execução [causas excludentes de ilicitude]”⁴⁵ segundo o critério da inexigibilidade (*Unzumutbarkeit*)⁴⁶ (mais conhecido como “critério da proporcionalidade em sentido estrito ou ponderação *stricto sensu*”⁴⁷), desde que “presentes gravames que signifiquem um tal grau de sacrifício de valores vitais próprios, que isso não possa ser [racionalmente] esperado da mulher”⁴⁸.

Desse modo, em tal aresto (BVerfGE 88, 203), o Segundo Senado reiterou o posicionamento esposado pelo Primeiro Senado (BVerfGE 39, 1), quando este órgão fracionário do TCF elencou nas “causas excludentes de ilicitude”⁴⁹ não apenas os casos nos quais o ato abortivo revela-se “necessário para evitar um perigo para a vida da gestante ou o perigo de dano grave ao seu estado de saúde”⁵⁰ como também as circunstâncias em que o legislador detectou a presença de “outros ônus extraordiná-

rios para a gestante, que sejam semelhantemente intensos⁵¹, inclusive situações nas quais se “chocam”⁵² o “respeito pela vida do nascituro e o direito da mulher não ser forçada a sacrificar, além dos limites viáveis, seus próprios valores vitais em prol da observância desse bem jurídico”.⁵³

2. O DANO EXISTENCIAL

2.1. Escólio doutrinário

Voltado a “tutelar lesão a um direito fundamental da pessoa humana”⁵⁴ atinente a situações *descobertas* do campo de incidência dos danos biológico e moral (este visto como “sofrimento, resultado de uma grande dor interior, inexprimível do ponto de vista material”⁵⁵), o dano existencial “implica um ‘não fazer’⁵⁶: concerne ao *impedimento* da pessoa natural “continuar a desenvolver uma atividade que lhe dava prazer e realização pessoal”⁵⁷, pontua Márcia Novaes Guedes, a recordar o escólio de Pierluigi Rausei, segundo o qual cuida-se do “conjunto de repercussões de tipo relacional marcando negativamente a existência mesma do sujeito”⁵⁸, forçado à renúncia das “específicas relações do próprio ser e da própria personalidade”⁵⁹.

Em mesmo sentido, Flaviana Rampazzo Soares, igualmente firme no Direito italiano, interpreta o dano existencial na qualidade de “dano juridicamente relevante”⁶⁰ a respeito de ofensas que – não enquadráveis “em danos patrimoniais ou em danos biológicos, em sentido estrito”⁶¹ – deságuam na “renúncia involuntária às atividades cotidianas de qualquer gênero”⁶² (*ad exemplum*, “atividades biológicas de subsistência”⁶³, “como as relacionadas à higiene, alimentação ou locomoção”⁶⁴, bem como atividades afetivo-familiares, sociais, culturais, religiosas, laborais, acadêmicas e recreativas⁶⁵), no abandono a contragosto “de uma rotina incorporada à pessoa como manifestação de sua forma de ser e de agir”⁶⁶ e de “um meio que a pessoa escolheu como o mais adequado ao atendimento de suas necessidades”⁶⁷, em face de “uma mudança na relação da pessoa com o que a circunda”⁶⁸ a prejudicar as “próprias esferas do desenvolvimento pessoal”⁶⁹ e “social do ser humano”⁷⁰, por obstacularizar “atividades realizadoras da pessoa, em todos os seus aspectos”⁷¹, “uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária”⁷² alteradora do “padrão usual de conduta da pessoa, na realização de seus interesses”⁷³, sob os aspectos qualitativo e quantitativo, aferíveis caso a caso⁷⁴, a vitimar não apenas as pessoas humanas como também as pessoas jurídicas e os entes despersonalizados “(um condomínio edilício, por exemplo), no que for compatível”⁷⁵.

Na área familiarista, Claudete Carvalho Canezin avista o abandono paterno-filial como ato causador de dano existencial, a título de infração ao dever parental “de possibilitar o desenvolvimento humano do filho, ancorado no princípio da dignidade da pessoa humana”⁷⁶ (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988⁷⁷), norma que “preside todas as relações jurídicas”⁷⁸, sujeita a si “o ordenamento jurídico nacional”⁷⁹ e, “no campo das relações familiares”⁸⁰, se desdobra no “princípio da afetividade”⁸¹.

2.2. Precedentes judiciais portugueses

Nessa vereda, o Supremo Tribunal de Justiça⁸² português, em acórdão de 18 de março de 2003 (Relator, Juiz-Conselheiro Lucas Coelho), resplendeu que a morte de genitor, devido a acidente de trânsito, quando a filha mais nova era recém-nascida, “se trata de um dano existencial de relevo na personalidade moral da criança”.⁸³

Todavia, o STJ lusitano reduziu o montante indenizatório de 3.500 contos, “coincidente com a dos danos de sua mãe e assaz superior à dos irmãos”⁸⁴ (“1.800 contos a título de danos morais próprios a cada um dos três filhos do primeiro casamento do

falecido, dissolvido por divórcio”⁸⁵), para o patamar de 3.000 contos, porquanto a apontada infante “não padeceu os sofrimentos que todos eles [seus irmãos mais velhos, do primeiro casamento de seu genitor] experimentaram por ser recém-nascida à morte do pai”⁸⁶.

Também no Poder Judiciário de Portugal⁸⁷, nos autos do Processo Judicial nº 1.152/04-2, em sede de recurso de apelação, o Tribunal da Relação de Guimarães⁸⁸, de modo unânime, em 23 de maio de 2004, capitaneado pelo Relator, Juiz-Desembargador José M. C. Vieira e Cunha, divisou dano existencial e psíquico em jovem, em função dos efeitos psicofísicos de acidente de trânsito (acidente de viação⁸⁹) terem ocasionado ao recorrido a dificuldade quer de “lidar com a sua atual incapacidade”⁹⁰, quer de “realização”⁹¹, haja vista sua condição de “portador de grande incapacidade, em todas as vertentes das respectivas relações sociais, para futuro”⁹², empecilho à expressão da “força vital orientada para a realização do eu”⁹³, a inviabilizar o apelado “de se tornar protagonista da sua própria existência”⁹⁴, tendo tal sinistro provocado sua “incapacidade permanente e parcial para o trabalho”⁹⁵ de 50% (cinquenta por cento).

Agora oficiando no Tribunal da Relação do Porto, o Juiz-Desembargador José Maria Cabrita Vieira e Cunha, ao alinhar o posicionamento unânime da Segunda Seção Judicial (que é, ao mesmo tempo, a Primeira Seção Cível do TRP) exposto em aresto de 31 de março de 2009, também concernente a acidente de trânsito a acometer a vítima de incapacidade geral para o trabalho (*in casu*, da ordem de 25%), planteou na seara do dano existencial e psíquico “a incapacidade para o desempenho de atividade profissional de empregada doméstica que sempre [a autora da ação indenizatória] desempenhou”⁹⁶, assim como “o prejuízo sexual – fixável num grau de 3 em 5”⁹⁷.

3. O PROJETO DE VIDA NA PERSPECTIVA HUMANISTA E EXISTENCIAL

Consoante resplandece a perspectiva do “humanismo existencial”⁹⁸, o indivíduo tem a necessidade de se projetar “para fora de si mesmo para poder encontrar seu próprio significado”⁹⁹, ao perseguir “metas transcendentais”¹⁰⁰, à proporção que “procura realizar seu projeto de vida”¹⁰¹ no bojo da “eterna superação de si mesmo”¹⁰², percurso em que, dentro de sua dimensão histórica, econômica, social, cultural e axiológica e diante do leque de possibilidades que se apresentam no cotidiano, o ser humano se vê obrigado a realizar escolhas, autênticas (“frutos da autocompreensão”¹⁰³¹⁰⁴, em linha de coerência consigo mesmo, ao assumir que as próprias escolhas são frutos da sua liberdade e responsabilidade) ou pautadas pela má-fé (caso repila “a sua liberdade de escolha e a sua responsabilidade”¹⁰⁵ e, em consequência, negue “a possibilidade de escolher livremente o seu futuro”¹⁰⁶).

Posto de outra forma: na óptica da Psicologia Humanista-Existencial (matizando-se conceitos humanistas e existenciais), em torno da angústia e da ansiedade que antecede ao (e acompanha) o mosaico de possíveis modos de ser-no-mundo-com-os-outros¹⁰⁷, a pessoa humana se defronta com duas alternativas:

(a) A possibilidade de efetuar escolhas mediante a tomada de decisões autênticas (atos geradores de crescimento ao ser, fontes de amadurecimento pessoal, desenvolvimento de suas potencialidades dormentes e, por conseguinte, autorrealização¹⁰⁸). Ao assim proceder, aceita as perdas e ganhos resultantes e assume o risco de que, no futuro, perceba eventual equívoco no juízo de prognose de agora (em momento posterior, a escolha ora feita pode se revelar inapropriada ou não tão adequada quanto se imaginava).

(b) Ou, ao contrário, a hipótese de percorrer a senda da inautenticidade, a fim de se desvencilhar do ônus de decidir, por meio da má-fé de delegar a outrem (*verbi gratia*, cônjuge ou companheiro(a), família, círculo de amigos próximos, colegas de trabalho, partido político, autoridade eclesiástica ou formadores de opinião da mídia) o encargo de lhe apontar a escolha a ser feita. Trata-se de um ensejo à cristalização: repete o indivíduo comportamentos sociais (por vezes, patológicos) que conflitam com os anseios de sua alma, ao ceder, diria William J. Richardson, “à sedução de ser-em com a multidão”¹⁰⁹, e se perder em meio aos projetos existenciais alheios¹¹⁰ e às escolhas que os demais fazem em seu lugar e para si. Da inautenticidade surge o mecanismo de autopunição psicológica consubstanciado no sentimento de culpa¹¹¹.

Sendo produto da “continuidade compreensível das vivências, coerência interna do mundo individual”¹¹², verdadeiro “fio condutor” entre o passado¹¹³ (experiências pretéritas), o presente (aqui-agora) e futuro (vir-a-ser), o projeto de vida e/ou existencial (arcabouço de planos e movimentos cuja finalidade é atribuir sentido concreto e individual a cada experiência do ser) se concretiza por intermédio das escolhas realizadas ao longo da existência do indivíduo (não se trata, pois, de um processo estático, mas de uma construção durante toda a sua caminhada), que “aparece em todas as suas realizações significativas”¹¹⁴, no plano tanto “dos sentimentos”¹¹⁵ quanto “das realizações pessoais e profissionais”¹¹⁶.

Afirma José A. Carvalho Teixeira:

O que caracteriza a existência individual é o ser que se escolhe a si-mesmo com autenticidade, construindo assim o seu destino, num processo dinâmico de vir-a-ser. O indivíduo é um ser consciente, capaz de fazer escolhas livres e intencionais, isto é, escolhas das quais resulta o sentido da sua existência. Ele faz-se a si próprio escolhendo-se e é uma combinação de realidades/ capacidades e possibilidades/potencialidades, está “em aberto”, ou melhor, está em projeto¹¹⁷. Esta é a maneira como ele escolhe estar-no-mundo, o que se permite ser através da sua liberdade.¹¹⁸

Embora o projeto de vida seja individual, sofre o impacto de vários fatores (econômicos, familiares, políticos, sociais, educacionais e psicológicos¹¹⁹) que se conjugam e podem configurar expressões de interferências externas no íntimo da psique humana, influenciando a escolha pessoal e, conseqüentemente, a elaboração do projeto de vida, já que o ser humano não vivencia sua existência dissociada da presença de seus semelhantes e da convivência com eles em determinado ambiente e época.

Se, por um lado, o ser humano “existe não apenas em sua relação corpórea ou pelo lugar que ocupa no espaço”¹²⁰, isto é, “existe em relação a sua condição de ser-no-mundo”¹²¹, a convivência com os demais membros do corpo social (ser-com) faz parte dessa sua condição de ser-no-mundo, ou seja, o “existir é originalmente ser-com o outro”¹²² (ser-no-mundo-com-os-outros).

O ser precisa dos outros (seres coexistentiais¹²³), para assimilar as normas, os valores e os aprendizados em sociedade, bem como para saber quem é e definir o próprio projeto de vida. É vivendo com seus semelhantes que o sujeito aprende e internaliza experiências que propiciarão sentido à sua existência.

O projeto de vida espelha, em outros termos, as relações do ser com a sua ambiência e seu lugar sociocultural (mundo circundante), as relações que estabelece, seja em casa, junto aos familiares, seja nos espaços sociais (mundo humano), e a relação perante si mesmo (mundo próprio).

Explica Yolanda Cintrão Forghieri:

O “mundo” circundante consiste no relacionamento da pessoa com o que costumamos denominar de ambiente. Abarca tudo aquilo que se encontra concretamente presente nas situações vividas pela pessoa, em seu contato com o mundo. [...] Dele faz parte, também, o nosso corpo, suas necessidades e atividades, tais como o alimentar-se e o defecar, a vigília e o sono, a atuação e o repouso, o viver e o morrer. [...]

O “mundo” humano é aquele que diz respeito ao encontro e convivência da pessoa com os seus semelhantes. [...]

O “mundo” próprio consiste na relação que o ser estabelece consigo, ou, em outras palavras, no seu ser-si-mesmo, na consciência de si e no autoconhecimento.¹²⁴

Assim, compartilhando-se o cotidiano, as experiências, os projetos e os objetivos comuns, no respectivo contexto sociocultural, o indivíduo é chamado a construir, de forma realista, sua própria história vivencial.

Portanto, mesmo diante de uma sociedade permeada de individualismo, de valores utilitaristas e de exacerbado hedonismo, é preciso observar que toda projeção de futuro em derredor do projeto de vida traz consigo a presença dos outros e da construção que essa presença pode gerar para o ser em movimento, que se define e é definido pelos outros, e, sensível a esse olhar cambiante de outrem para si e a novos aprendizados e circunstâncias, sente-se impelido a se reinventar de tempos em tempos (vir-a-ser).

Nesse esforço de se projetar para o futuro, o ser-no-mundo-com-os-outros estabelece planos de ação que darão forma e sentido à sua existência, ao “traçar estratégias para alcançar [...] objetivos e metas”¹²⁵, associadas, de preferência, à clareza do foco e da “direção a seguir”¹²⁶, cultivando “a disciplina e a constância”¹²⁷, a “criatividade para superar os obstáculos”¹²⁸ e “a flexibilidade”¹²⁹ para se adaptar às “mudanças e nuances do caminho”¹³⁰, marcado pela frequente abertura ao autodescobrimento¹³¹, à proporção que cresce a plêiade de conhecimentos do ser acerca de si mesmo e as escolhas e estratégias se tornam mais saudáveis e autênticas, contribuindo, de forma significativa, para o “lento e complexo processo de despertar, desenvolvimento e amadurecimento psicológicos de todas as adormecidas potencialidades latentes”¹³² que conduz à autorrealização.

O projeto de vida, em síntese, traduz as possibilidades de concretudes dentro do existir humano em sociedade, o que vai permitir ao sujeito a realização de escolhas pertinentes às várias esferas em que atua (tais como a familiar, a profissional, a social, a religiosa e a educacional) durante a sua vida, período em que será instado a executar tal projeto não apenas de maneira autêntica, planejada e realista como também de modo adaptável à dinâmica pessoal e social, flexível ante as transformações de âmbito individual e coletivo.

4. O DANO AO PROJETO DE VIDA

4.1. O dano ao projeto de vida como núcleo do dano existencial

Influenciado tanto pela construção jurídica italiana do dano existencial quanto por precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativos a dano ao projeto de vida, Júlio César Bebbber vê no cerne do dano existencial o dano ao projeto de vida.

Sem condicioná-lo à presença de efeitos deletérios de cunho econômico-financeiro-patrimonial (seara do dano material), afastando de sua órbita o foco nas dores e nos sofrimentos psicológicos desencadeados pelo ilícito civil (campo de incidência

do dano moral) e o distinguindo tanto do dano biológico – “toda lesão, duradoura ou temporária, à saúde da vítima, entendida esta como bem-estar físico, psíquico e social da pessoa”¹³³ – quanto do dano estético – “toda lesão (ainda que mínima), duradoura ou temporária, à beleza física (basta haver transformação na aparência que deixa de ser a mesma), causadora de enfeamento”¹³⁴ –, Bebbler situa na esfera do dano existencial as ofensas a bens jurídicos (ou seja, os danos injustos¹³⁵ e, portanto, indenizáveis) suscetíveis de “constatação objetiva”¹³⁶, prejudiciais à “liberdade de escolha”¹³⁷ e frustratórias ao “projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano”¹³⁸, isto é, comprometedores “do destino escolhido pela pessoa”¹³⁹ e do “que decidiu fazer com a sua vida”¹⁴⁰ (caso tenha se esteado em um planejamento razoável, pautado por um juízo de prognose plausível, “dentro de uma lógica do presente e perspectiva de futuro”¹⁴¹, se existente no horizonte do porvir a “possibilidade ou probabilidade”¹⁴² de concretizar o almejado), na medida em que “o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial”¹⁴³ no indivíduo, o qual, obrigado “a resignar-se com o seu futuro”¹⁴⁴ e submetido a “renúncias diárias”¹⁴⁵ ao que se programara a executar, vê-se aliado da sua “fonte de gratificação vital”¹⁴⁶, óbice à “realização pessoal”¹⁴⁷ pivô da “perda da qualidade de vida”¹⁴⁸ e, em consequência, catalisador da “modificação *in pejus* da personalidade”¹⁴⁹, a infligir à vítima o replanejamento de sua vida e um “modo diferente”¹⁵⁰ de se relacionar “no contexto social”¹⁵¹, ante “as limitações”¹⁵² acarretadas pelo dano.

Nome de relevo nas pesquisas jurídicas hispano-americanas relativas ao dano ao projeto de vida, o jusfilósofo peruano Carlos Fernández Sessarego¹⁵³, docente da plurissecular Universidad Nacional Mayor de San Marcos – UNMSM¹⁵⁴, associa o dano ao projeto de vida a “colapso psicossomático”¹⁵⁵ (com consequências que se protraem no tempo) de “envergadura tal”¹⁵⁶ que suscita um vazio existencial, na esteira “da perda do sentido que sofre a existência humana”¹⁵⁷, a anular a capacidade decisória do sujeito ou a prejudicar gravemente a possibilidade de uma tomada de decisão “livre”¹⁵⁸ e de executar um projeto de vida.

Aos olhos de Fernández Sessarego, o dano ao projeto de vida advém de grave dano psicossomático a esvaziar os “próprios fins vitais”¹⁵⁹ do ser humano, esfacelamento teleológico que lhe causa expressiva perda da identidade própria. Desse modo, compromete-se, intensamente, o “núcleo existencial”¹⁶⁰ da pessoa humana, a sua “peculiar e única ‘maneira de ser’”¹⁶¹ e a liberdade individual de desenvolver a própria personalidade, de não ser outrem, mas “ele mesmo”¹⁶².

A nosso juízo, o dano existencial constitui espécie do gênero dano não patrimonial ou dano extrapatrimonial a impor à pessoa humana a renúncia compulsória e indesejada de atividades cotidianas e lícitas cuja abstinência forçada prejudica, de forma significativa, a liberdade de escolha da vítima.

(Enquanto os danos morais propriamente ditos dizem respeito à questão subjetiva do sofrimento psicológico de monta, o dano existencial se reporta a aspecto objetivo¹⁶³, pertinente ao cerceamento da liberdade do indivíduo de exercer atividade relevante à sua satisfação pessoal como ser-no-mundo-com-os-outros.)

Seguindo-se essa linha de raciocínio, o dano ao projeto de vida consiste em vertente do dano existencial relacionada ao impedimento de que determinado ser humano tenha a possibilidade fática de praticar, baseado em seu livre-arbítrio, conjunto de atos imprescindíveis à execução de planejamento razoável e adaptável de metas e aspirações pessoais (plausíveis e exequíveis) que dão sentido à sua existência e representam aspecto central de sua busca pela autorrealização.

4.2. Subsídios jurisprudenciais

4.2.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos

No caso *Gutiérrez Soler versus Colômbia*, em 12 de setembro de 2005, Antônio Augusto Cançado Trindade, à época na qualidade de Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁶⁴ (da qual fora Presidente no quadriênio 1999-2003 – atualmente é Juiz da Corte Internacional de Justiça, sediada em Haia, nos Países Baixos), destacou a faceta temporal e existencial do projeto de vida: ante o caráter transitório do existir humano, o projeto de vida serve de meio para o indivíduo anelar a “realização pessoal integral”¹⁶⁵ dentro do contexto temporal em que se insere e, assim, “dar sentido”¹⁶⁶ à sua existência, efetuando “as opções que lhe parecem acertadas”¹⁶⁷.

No dizer de Sergio García Ramírez, magistrado e ex-Presidente da Corte IDH, o dano ao projeto de vida fulmina, no caso concreto, “uma expectativa razoável e acessível”¹⁶⁸ concernente à “perda ou grave menoscabo de oportunidades de desenvolvimento”¹⁶⁹, de forma “irreparável ou de difícilíssima reparação”¹⁷⁰.

O penalista mexicano rememora o acórdão de 27 de setembro de 1998 (caso *Loayza Tamayo versus Peru*), em que aquele Tribunal Interamericano, pela primeira vez, “reconheceu a pertinência de tal categoria de dano, ainda que não tenha fixado uma indenização correspondente”¹⁷¹ (dissentiu parcialmente o Juiz colombiano Carlos Vicente de Roux Rengifo, por defender a condenação do causador do ilícito, o Estado peruano¹⁷²).

Naquele *decisum*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (item 147 do aresto) vislumbrou o projeto de vida como modo de “realização integral da pessoa”¹⁷³, levando-se em conta “sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações”¹⁷⁴, as quais “lhe permitem fixar razoavelmente determinadas expectativas e aspirar a elas”¹⁷⁵.

Raquel Portugal Nunes, inspirada no supracitado caso *Loayza Tamayo versus Peru*, relaciona o “dano ao projeto de vida”¹⁷⁶ às mudanças “de caráter não pecuniário nas condições de existência, no *curso normal* da vida da vítima e de sua família”¹⁷⁷, frutos de “violações de direitos humanos”¹⁷⁸ a tolherem a vítima da “liberdade de escolher o seu próprio destino”¹⁷⁹, obstando-a “de desenvolver suas aspirações e vocações”¹⁸⁰ (no campo “pessoal, profissional e familiar”¹⁸¹) e originando em si, dessarte, “uma série de frustrações dificilmente superadas com o decorrer do tempo”¹⁸².

A internacionalista mineira se reporta ao caso *Benavides versus Peru*, julgado em 3 de dezembro de 2001, em que a Corte IDH, sob a presidência de Cançado Trindade, ao inferir “dano ao projeto de vida”¹⁸³ de Luis Alberto Cantoral Benavides, impôs à República peruana a concessão à vítima “uma bolsa de estudos”¹⁸⁴ e o custeio dos “gastos de sua manutenção durante o período de seus estudos”¹⁸⁵, em consequência de prisão realizada em seu domicílio pela Polícia Antiterrorista¹⁸⁶ (*Dirección Nacional contra el Terrorismo*) do Peru (que, em verdade, procurava pelo irmão mais velho e, na ausência deste, prendeu aquele)¹⁸⁷, encarceramento que durou quatro anos, durante os quais Benavides sofreu abusos físicos e psicológicos que ocasionaram problemas psiquiátricos perenes e o impeliram a se refugiar no Brasil após sua soltura, prejudicando a dimensão acadêmica do seu projeto de vida anterior à detenção (então com vinte anos de idade, cursava graduação em Biologia na mencionada Universidade Nacional Maior de São Marcos, instituição universitária sediada em Lima)¹⁸⁸.

Em suma, concretiza-se o dano ao projeto de vida, preleciosa Cançado Trindade, quando o projeto de vida resta “alterado e destruído de forma injusta e arbitrária”¹⁸⁹, por “fatores

alheios¹⁹⁰ à vontade da vítima e derivados da ação humana, a exemplo “da violência, da injustiça, da discriminação”¹⁹¹.

4.2.2. Tribunal do Quebec

Na Câmara da Infância e da Adolescência do Tribunal do Quebec¹⁹² (*Chambre de la jeunesse de la Cour du Québec*), em *D.M.H., Re, 2005 CanLII 35037 (QC C.Q.)*, decisão monocrática (item 23) proferida pelo Magistrado Richard Laflamme em 17 de agosto de 2005 invocou o entendimento pretoriano quebequense de que o acolhimento no seio de família substituta consiste em medida extrema, destinada a proporcionar ao menor de idade um projeto de vida estável, no bojo de assistência contínua e condições estáveis de vida correspondentes às suas necessidades, em caso do Poder Judiciário constatar a incapacidade dos pais desempenharem, de modo perene, seus deveres parentais, desde que seja possível ao menor estabelecer vínculo emocional e psicológico com a nova família, sem que se faça presente a probabilidade de que seja necessário acolhê-lo em outra família durante o período em que permanecer afastado da família primeva (em palavras mais sucintas: deve-se evitar o risco de que mais adiante, de novo, mude-se de família substituta), com a qual deve manter contato, ainda que distanciado do convívio pleno¹⁹³.

4.2.3. Precedentes judiciais brasileiros

Conquanto os indicados magistrados das juristas brasileiras Márcia Novaes Guedes e Flaviana Rampazzo Soares, assim como de Júlio César Bebbler, diferenciam dano moral de dano existencial, o Poder Judiciário do Brasil (Justiça do Trabalho e Justiça Comum Cível) engasta no círculo do dano moral o dano ao projeto de vida, mormente em casos de acidente de trabalho, de trânsito ou de aviação geradores do óbito de pessoa que, na intimidade familiar, exerce funções parentais e/ou de cônjuge ou companheiro ou da incapacidade laboral da vítima que a impossibilita, do ponto de vista psicofísico, de ter vida autônoma.

Também se colhem do acervo de decisões judiciais pátrias acórdãos a relacionarem o dano ao projeto de vida à recusa de possível pai de realizar exame de DNA, aos efeitos deletérios sobre o planejamento de vida resultante de atraso na entrega de imóvel (ao consumidor) destinado à moradia e a situações peculiares de desapropriação e anulação de atos de admissão de servidores públicos (quando o Poder Público adota conduta desleal ou induz a erro).

Embora sem correlacionar, de forma minudente, as considerações jurídicas genéricas (*in abstracto*) sobre dano ao projeto de vida com as particularidades dos respectivos casos concretos, a jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho tem a virtude de acolher a ensinança de Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁹⁴ de que com “frequência o evento acidente [de trabalho] representa o desmonte traumático de um projeto de vida, a ‘prisão’ compulsória numa cadeira de rodas, o isolamento da vida em sociedade ou o desamparo da orfandade.”¹⁹⁵, preleção na qual se embasa, naquela Corte Superior, os votos condutores proferidos nos autos dos Processos Judiciais nos TSTAIRR-79/2005-003-21-40.0, TST-AIRR-951/2000-067-03-40.3, TST-AIRR-1192/2005-401-04-40.6, TST-A-RR-4830/2002-664-09-00.5, TST-RR-1357/2005-004-20-00.4, TST-RR-1306/2006-047-12-00.5, TST-AIRR-951/2000-067-03-40.3, TST-AIRR-102840-69.2006.5.04.0381, TSTAIRR-1.168/2005-042-03-40.5, TST-AIRR-1407/2006-041-12-40.2, TST-AIRR-2184/2000-009-07-40.4, TST-AIRR-15083/2004-012-11-40.8, TST-AIRR-350/2004-091-09-40.5, TSTRR-1654/2004-083-15-00.8, TST-E-RR-133800-90.2007.5.03.0028, TST-RR-1541/2001-021-03-00.9, TST-RR-449/2004-561-04-00.9, TST-E-RR-625/2006-052-18-00.6, TST-RR-689/2000-089-09-00.7,

TST-RR-955/2002-401-02-00.5, TST-RR-130200-62.2007.5.03.0060, TST-RR-1306/2006-047-12-00.5, TST-RR-1338/2007-028-03-00.2, TST-RR-1338/2007-028-03-00.2, TST-RR-1556/2005-004-17-0.9, TST-AIRR-1556/2005-004-17-40.3, TST-RR-173400-56.2005.5.04.0030 e TSTRR-18900/2005-028-09-00.2.

A impossibilidade de empregador prosseguir sua carreira na sociedade empresária¹⁹⁶ (siderúrgica) em que atuava, em função de doença adquirida por exposição “a gases tóxicos”¹⁹⁷ no ambiente laboral, caracterizou dano ao projeto de vida, de acordo com o Acórdão nº 20070846337, de 27 de setembro de 2007, pronunciado pela Décima Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (Relator, Desembargador Federal do Trabalho Adalberto Martins), com sustento “em pareceres psicológicos”¹⁹⁸ acostados ao respectivo álbum processual.

Sob a relatoria do Desembargador Lino Machado, a Trigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reverberou os “danos morais consistentes na dor psíquica decorrente da ausência irreversível do companheiro e do pai e na quebra de um projeto de vida”¹⁹⁹, relativamente a mortes causadas por acidentes de trabalho (Apelação com Revisão nº 992.02.037700-1, julgada em 13 de janeiro de 2010) e de trânsito (Apelação com Revisão nº 992.02.022844-8, julgada em 24 de março de 2010).

Ao se deparar com ação indenizatória em face de morte de hóspede de hotel (latrocínio ocorrido dentro do apartamento reservado àquele, em função do ingresso de assaltantes no estabelecimento hoteleiro, facilitado por empregado deste), a Quinta Câmara de Direito Privado da Corte Judiciária paulista (Relator, Desembargador Marcus Andrade), em 26 de novembro de 1998, nos autos da Apelação Cível nº 952.939.4/5-00, ressaltou a frustração do “projeto de vida conjugal”²⁰⁰ da viúva.

A condenação em danos morais fez com que fosse “de certa maneira resgatado”²⁰¹ o projeto de vida “das vítimas da tragédia da queda do Fokker 100, da TAM”²⁰², no que, “sem dúvida, constitui um recomeço, um sinal de partida para o resgate do bem estar [sic] ou da normalidade que antes circundava o ambiente familiar”²⁰³, concluiu a Terceira Câmara de Direito Privado do TJ/SP no julgamento da Apelação Cível nº 127.480-4/0, em 17 de setembro de 2002 (Relator, Desembargador Ênio Santarelli Zuliani).

Igualmente sob a batuta do Desembargador-Relator Ênio Santarelli Zuliani, a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirmou que constitui “golpe para o projeto de vida da criança esperançosa em ser igual às demais, ou seja, de ter a filiação completa”²⁰⁴ a recusa do possível genitor “ao exame de DNA”²⁰⁵ (Apelação Cível nº 515.933.4/2, julgada em 21 de fevereiro de 2008) e já decidiu “prolongar o dever de prestar alimentos ao filho maior que cursa Psicologia, diante da possibilidade paterna de contribuir para a conclusão desse projeto de vida”²⁰⁶ (Apelação Cível nº 994.09.035331-5, julgada em 4 de fevereiro de 2010).

No tocante a danos morais decorrentes de acidente de trânsito, a Nona Câmara de Férias de Janeiro de 2001 do antigo Primeiro Tribunal da Alçada Civil do Estado de São Paulo (após a extinção deste, os feitos de sua competência foram cometidos aos auspícios de órgãos fracionários da Seção de Direito Privado do TJ/SP: da Décima Onze à Vigésima Quarta Câmara daquele Sodalício²⁰⁷), na Apelação nº 930.549-9 (Relator, Juiz João Carlos Garcia), em 30 de março de 2001, dissentiu do entendimento do apelante e considerou a sentença de mérito imbuída de “moderado arbitramento, dentro dos critérios pretorianos adotados”²⁰⁸, tendo em vista “a gravidade das consequências do

fato, causado por manifesta imprudência do apelante e com notório comprometimento do projeto de vida da vítima²⁰⁹ (a ponto de ressaltar o Relator que a indenização por danos morais deveria “ser bem mais elevada”²¹⁰).

A Nona Câmara do referido Tribunal da Alçada, na Apelação nº 1.065.310-0, também capitaneada pelo voto do Juiz João Carlos Garcia, novamente ratificou o conteúdo de sentença de mérito atinente aos danos morais, ao assentar:

*Relativamente aos danos imateriais, a sentença valeu-se da equidade, no justo arbitramento do valor de reparação, considerados, simultaneamente, as consequências pessoais decorrentes das lesões, a paraplegia e seus reflexos no projeto de vida da pessoa, impossibilitando o autor de exercer as atividades profissionais a que estava habituado, como a locomoção para outras cidades, na compra de produtos para revenda em sua modesta quitanda; também, a imagem pessoal, significativamente afetada com a radical subjugação da vida à cadeira de rodas.*²¹¹

Similar senda percorreu a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Relator, Desembargador Orlando Heemann Júnior) em 1º de abril de 2010, nos autos da Apelação Cível nº 70030096911. Quanto a danos morais provenientes de acidente de trânsito, enfatizou que a vítima “restou com sequelas neurológicas e motoras em virtude do traumatismo cranioencefálico (tetraparesia), estando agora em cadeira de rodas e totalmente dependente de seus familiares”²¹², motivo por que reputou ter sido interrompido o projeto de vida da autora da ação indenizatória.

A Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível sem Revisão nº 312.085-5/5-00, de 28 de maio de 2008 (Relator, Desembargador Osni de Souza), entendeu presentes danos morais, ante o malogro do projeto de vida da recorrente, a qual, conquanto posteriormente dispensada pelo Município de Viradouro por força de decreto que nulificara nomeação de servidores públicos “em período eleitoral”²¹³, fora nomeada e empossada em cargo de provimento efetivo decursivo de regular aprovação em concurso público, não tendo ocorrido, em sua nomeação, iniquidade da apelante, mas tão só da Administração Pública viradourense, ao nomeá-la em quadra inadequada (período eleitoral)²¹⁴.

“Apresenta-se clara a ocorrência de dano moral quanto à anciã,”²¹⁵ – pontuou a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação e Reexame Necessário nº 70012670493, julgada em 9 de novembro de 2005; Relator, Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa) – “forçada a abandonar suas terras”²¹⁶ e impelida ao improvável recomeço de projeto de vida, em razão da “devolução das terras pertencentes a comunidades indígenas, indevidamente ocupadas pelo Estado e por ele transferidas a particulares, que por elas pagaram”²¹⁷.

“Desmoronamento dos sonhos de um projeto de vida em ter seu próprio lar”²¹⁸. Assim a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação nº 0106461-91.2000.8.19.0001, julgada em 2 de dezembro de 2003; Relator, Desembargador José Mota Filho) retratou os efeitos (em matéria de danos morais) de atraso na conclusão de obra que frustrara a “realização do casamento”²¹⁹ da parte autora. Em situação análoga, averbou a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 994.03.098034-1, julgada em 23 de fevereiro de 2010; Relator, Desembargador Grava Brazil):

*A condenação se justifica pelas especificidades do caso, no qual os promitentes-compradores pagaram em dia as prestações e, após o lapso combinado, não receberam o imóvel, continuaram pagando aluguel e se viram frustrados na realização de um projeto de vida, tendo, ainda, que recorrer ao Judiciário para recobrar o que pagaram.*²²⁰

CONCLUSÃO

1. Da análise da jurisprudência da Suprema Corte de Israel (ilustrada pelo caso Nahmani) e do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (a exemplo do precedente BVerfGE 88, 203), (a) percebe-se que a dimensão existencial da pessoa humana suscita preocupações de julgadores com os reflexos nocivos à integridade do indivíduo propiciados por alterações substanciais no curso de sua existência e entraves supervenientes à execução do planejamento que traçara para o seu futuro, e, a par disso, (b) se intui que a existência humana se vincula não apenas à incolumidade física, à sobrevivência biológica, à automanutenção financeira e ao exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais como também à integridade psíquica e ao bem-estar psicológico da pessoa natural, bem assim ao direito do indivíduo de escolher e realizar atividades (inclusive de concretizar metas) que dão sentido à sua vida e, ao mesmo tempo, não atentam contra o ordenamento jurídico.

2. De matriz italiana, presente na jurisprudência portuguesa a se debruçar sobre ações de indenização em face de acidentes de trânsito que ocasionam incapacidade laboral ou óbito de genitor, o dano existencial constitui espécie do gênero dano não patrimonial ou dano extrapatrimonial a impor à pessoa humana a renúncia compulsória e indesejada de atividades cotidianas e lícitas cuja abstinência forçada prejudica, de forma significativa, a liberdade de escolha da vítima.

3. Enquanto os danos morais propriamente ditos dizem respeito à questão subjetiva do sofrimento psicológico de monta, o dano existencial se reporta a aspecto objetivo, pertinente ao cerceamento da liberdade do indivíduo de exercitar atividade relevante à sua satisfação pessoal como ser-no-mundo-com-outras.

4. O projeto de vida, na leitura do humanismo existencial, traduz as possibilidades de concretudes dentro do existir humano em sociedade, o que vai permitir ao sujeito a realização de escolhas pertinentes às várias esferas em que atua (tais como a familiar, a profissional, a social, a religiosa e a educacional) durante a sua vida, período em que será instado a executar tal projeto não apenas de maneira autêntica, planejada e realista como também de modo adaptável à dinâmica pessoal e social, flexível ante as transformações de âmbito individual e coletivo.

5. Construção jurídica que recebeu da Corte Interamericana de Direitos Humanos fecundos contributos (notadamente, nos casos Gutiérrez Soler versus Colômbia Loayza Tamayo versus Peru e Benavides versus Peru), o dano ao projeto de vida consiste em vertente do dano existencial relacionada ao impedimento de que determinado ser humano tenha a possibilidade fática de praticar, baseado em seu livre-arbítrio, conjunto de atos imprescindíveis à execução de planejamento razoável e adaptável de metas e aspirações pessoais (plausíveis e exequíveis) que dão sentido à sua existência e representam aspecto central de sua busca pela autorrealização.

6. Conquanto os magistérios brasileiros de Márcia Novaes Guedes, Flaviana Rampazzo Soares e Júlio César Bebbber diferenciem dano moral de dano existencial, o Poder Judiciário do Brasil (Justiça do Trabalho e Justiça Comum Cível) engasta no círculo do dano moral o dano ao projeto de vida, mormente em

casos de acidente de trabalho, de trânsito ou de aviação geradores do óbito de pessoa que, na intimidade familiar, exercia funções parentais e/ou de cônjuge ou companheiro, ou da incapacidade laboral da vítima que a impossibilita, do ponto de vista psicofísico, de ter vida autônoma.

REFERÊNCIAS

- ANGERAMI-CAMON, Valdemar Augusto. *Psicoterapia existencial*. 4ª ed. Thomson Learning Brasil: 2007.
- BARDUCHI, Ana Lúcia Jankovic. *Projeto de vida: um jeito de estar no mundo*. In: BARDUCHI, Ana Lúcia Jankovic (Org.). *Desenvolvimento pessoal e profissional*. 3ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009. Cap. 2, págs. 15-29.
- BEBBER, Júlio César. *Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial) – breves considerações*. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 73, nº 1, págs. 26-29, jan. 2009.
- ERTHAL, Tereza Cristina Saldanha. *Psicoterapia vivencial: uma abordagem existencial em psicoterapia*. Campinas: Livro Pleno, 2004.
- FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do Direito. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 6, nº 1, págs. 241-266, jan.-dez. 2006. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/313/172>>. Acesso em: 10 abr. 2010.
- FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. El daño al proyecto de vida. Disponível em: <http://www.pucp.edu.pe/dike/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_7.PDF>. Acesso em: 10 abr. 2010.
- FORGHIERI, Yolanda Cintrão. *Psicologia fenomenológica: fundamentos, métodos e pesquisas*. São Paulo: Cengage Learning, 1993.
- GUEDES, Márcia Novaes. *Terror psicológico no trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- MARTINS, Leonardo (Org.). Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão. Montevideo: Konrad-Adenauer, 2005. Disponível em: <http://www.kas.de/db_files/dokumente/7_dokument_dok_pdf_7738_4.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2010.
- NUNES, Raquel Portugal. *Reparações no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de Oliveira (Org.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o Direito Constitucional Contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Cap. 9, págs. 159-178.
- RICHARDSON, William J. *Humanismo e Psicologia Existencial*. In: GREENING, Thomas C. (Org.). *Psicologia Existencial-Humanista*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. págs. 167-184.
- SOARES, Dulce Helena Penna. *A escolha profissional: do jovem ao adulto*. 2ª ed. São Paulo: Summus, 2002.
- SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- TEIXEIRA, José. A Carvalho. Introdução à psicoterapia existencial. *Análise Psicológica*, Lisboa, v. 24, nº 3, págs 289-309, jul. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v24n3/v24n3a03.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2010.

NOTAS

1. Apesar dos cultores da língua portuguesa notarem, por vezes, redundância no uso da expressão pessoa humana, no Direito – como sinônimo de ser humano (pessoa corpórea, física ou natural) – serve de antônimo da ficção criada pela técnica jurídica nominada pessoa incorpórea (pessoa jurídica, coletiva, social, moral, ou, à moda arcaica, mística). Quanto à crítica à locução pessoa humana, cf. MACHADO, Josué. *Manual da falta de estilo*. 3ª ed. São Paulo: Best Seller, 1994, pág. 244. Sobre tais verbetes jurídicos, cf. SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, págs. 627-628.
No Direito Comunitário europeu, empregam-se os rótulos pessoa singular para a corpórea e pessoa coletiva para a incorpórea, a exemplo do art. I-29, nº 3, alínea a, do projeto malsucedido de Constituição europeia, de 2004. Cf. UNIÃO EUROPEIA. Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Constituicao/Const_Parte-I.htm>. Acesso em: 3 abr. 2010.
2. O princípio da dignidade da pessoa humana goza de indiscutível primazia na ordem jurídica brasileira: “O direito à preservação da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) é um dos fundamentos da República Federal do Brasil e, desse modo, a dignidade é colocada como o centro, o vértice normativo e axiológico de todo o sistema jurídico, tendo o constituinte reconhecido que o homem constitui a finalidade precípua e não apenas o meio da atividade estatal.” Cf. SILVA, Sandra Maria da. Direito fundamental à filiação e a negatória de paternidade. Revista Jurídica UNIJUS, Uberaba, v. 11, nº 16, mai. 2009, pág. 88. Disponível em: <<http://www.uniube.br/publicacoes/unijus>>. Acesso em: 9 abr. 2010.
3. MAMAN, Jeannette Antonios. *Fenomenologia existencial do direito: crítica do pensamento jurídico brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Quartir Latin, 2003, pág. 82.
4. “Existir significa [...] estar em relação com o mundo, isto é, com as coisas e os outros homens.” Cf. *ibid.*, pág. 83.
5. ALEXY, Robert. Grundrechte als subjektive Rechte und als objektive Normen. *Der Staat* 28 (1): 49-68, 1990. *Apud* TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pág. 37.
6. ERTHAL, Tereza Cristina Saldanha. *Psicoterapia vivencial: uma abordagem existencial em psicoterapia*. Campinas: Livro Pleno, 2004, pág. 57.
7. *Ibid.*, pág. 55.
8. Grifo nosso.
9. ISRAEL. *Supreme Court of Israel*. CA 2781/93. *Miassa Ali Daaka v. 1. Carmel Hospital, Haifa and 2. Health Fund of General Association of Workers in Israel*. Disponível em: <http://elyon1.court.gov.il/files_eng/93/810/027/N01/93027810.n01.htm>. Acesso em: 24 mar. 2010.
10. *Ibid.*, loc. cit.
11. *Ibid.*, loc. cit.
12. *Ibid.*, loc. cit.
13. *Ibid.*, loc. cit.
14. *Ibid.*, loc. cit.
15. *Ibid.*, loc. cit.
16. *Ibid.*, loc. cit.
17. *Ibid.*, loc. cit.
18. A sigla CFH (*Court Further Hearing*) diz respeito aos julgamentos em que a SCI foi instada a apreciar a possibilidade de reforma de acórdão de sua própria lavra.

19. Reflexos da influência sobre o ordenamento jurídico do Estado judeu da cultura norte-americana (incluindo-se de seu Direito Processual e prática jurídica), da jurisprudência do Direito Comparado anglófono (invocado na fundamentação de decisões judiciais israelenses) e da adoção do sistema jurídico do *stare decisis* (baseado no *efeito vinculante* dos precedentes judiciais, herdado do Direito anglo-saxônico – *common law*, em razão do Reino Unido ter administrado a Palestina de 1920-1948, por força de mandato outorgado pela Liga das Nações), os acórdãos do Pretório Excelso do Estado de Israel são escritos em hebraico e vertidos, oficialmente, para a língua inglesa.
20. A sigla CA significa que a SCI, *in casu*, atuou no exercício de competência jurisdicional *recursal* (“*The Supreme Court sitting as the Court of Civil Appeals*”), ao passo que a sigla HCJ alude aos feitos em que sua função jurisdicional foi desempenhada no âmbito da competência originária (“*the Supreme Court sitting as the High Court of Justice*”).
21. Recomendável, para aprofundamento de estudo sobre inseminação artificial, a leitura deste artigo jurídico: CONSALTER, Zilda Mara. Algumas reflexões em torno da inseminação artificial humana. *Revista Jurídica UNIJUS*, Uberaba, v. 9, nº 10, págs. 45-59, mai. 2006. Disponível em: <<http://www.uniube.br/publicacoes/unijus>>. Acesso em: 9 abr. 2010.
22. ISRAEL. *Supreme Court*. CFH 2401/95. Daniel Nahmani v. 1. Ruth Nahmani, 2. *Assuta Ltd Private Hospital* and 3. *the Attorney-General*. Disponível em: <http://elyon1.court.gov.il/files_eng/95/010/024/Z01/95024_010.z01.htm>. Acesso em: 24 mar. 2010.
23. *Ibid.*, *loc. cit.*
24. A informação sobre a histerectomia da genitora foi averbada no começo do segundo parágrafo do voto do Justice Ts. E. Tal: “*Let us briefly review the main facts and proceedings of the Nahmani case. The couple married in 1984, and after three years the wife was compelled to undergo a hysterectomy.*” Cf. *ibid.*, *loc. cit.* (Tradução oficial para a língua inglesa.)
25. *Ibid.*, *loc. cit.*
26. *Ibid.*, *loc. cit.*
27. *Ibid.*, *loc. cit.*
28. *Ibid.*, *loc. cit.*
29. *Ibid.*, *loc. cit.*
30. *Ibid.*, *loc. cit.*
31. *Ibid.*, *loc. cit.*
32. ISRAEL. *Supreme Court*. CFH 2401/95. Daniel Nahmani v. 1. Ruth Nahmani, 2. *Assuta Ltd Private Hospital* and 3. *the Attorney-General*. Disponível em: <http://elyon1.court.gov.il/files_eng/95/010/024/Z01/95024_010.z01.htm>. Acesso em: 24 mar. 2010.
33. “O Direito está sendo reconstruído visando ao valor da pessoa humana. O sujeito de direito é também titular de direitos e detentor destes. Quando o direito tem a pessoa humana como centro, tutela os seus direitos extrapatrimoniais, isto é, seus direitos existenciais; logo, tutela seus direitos subjetivos.” Cf. FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do Direito. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 6, nº 1, págs. 241-266, jan.-dez. 2006. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/313/172>>. Acesso em: 10 abr. 2010.
34. MARTINS, Leonardo (Org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão*. Montevideo: Konrad Adenauer, 2005, pág. 274. Disponível em: <http://www.kas.de/db_files/dokumente/7_dokument_dok_pdf_7738_4.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2010.
35. O TCF se compõem de dois órgãos fracionários: o Primeiro e o Segundo Senados, ambos com oito assentos.
36. *BVerfGE (Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichtes)* é a coletânea oficial de atos decisórios do TCF. Cf. *ibid.*, pág. 9.
37. *Schwangerschaftsabbruch* = interrupção (*bruch*) da gravidez (*Schwangerschaft*). Cf. Departamento de Dicionários da Porto Editora. *Dicionário de alemão-português: de acordo com a nova ortografia alemã*. Porto: Porto Editora, 1999, págs. 169, 701. (Dicionários Editora) Nesse sentido: TOCHTROP, Leonardo. *Dicionário alemão-português*. 10. ed. São Paulo: Globo, 2001, págs. 96, 472.
38. MARTINS, Leonardo (Org.). *Op. cit.*, págs. 268, 273.
39. Lei em sentido formal ou orgânico: “[...] ato do órgão investido, constitucionalmente, na função legislativa.” Cf. FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 7ª ed. Rio de Janeiro: 2005, págs. 25-26.
40. MARTINS, Leonardo (Org.). *Op. cit.*, pág. 276.
41. *Lebenswerte* = *leben* (viver ou existir) + *wert* (valor). Cf. BARRE, Ilton Mann. *Dicionário de alemãoportuguês, português-alemão*. São Paulo: DCL, 2006, págs. 175, 267. Para ler o aludido aresto no original alemão, cf. ALEMANHA. *BVerfGE* 88, 203 – *Schwangerschaftsabbruch II*. Disponível em: <<http://www.servat.unibe.ch/law/dfr/bv088203.html>>. Acesso em: 26 mar. 2010.
42. Item 7 da ementa do aresto proferido pelo Tribunal Constitucional Federal alemão (Segundo Senado) em 28 de março de 2006 (1 *BvR* 1054/01): “7. *The woman's constitutional rights do not extend far enough to set aside, in general, her legal obligation to carry the child to term, not even for a limited time. The constitutional positions of the woman, however, do mean that not imposing such a legal obligation in exceptional situations is permissible, in some cases, perhaps even mandatory. It is up to the legislature to determine in detail, according to the criterion of non-exactability, what constitutes an exceptional situation. 'Non-exactable' means that the woman must be subject to burdens which demand such a degree of sacrifice of her own existential values that one could no longer expect her to go through with the pregnancy (reaffirmation of BVerfGE 39, 1 <48 et seq.>).*” Cf. ALEMANHA. *BVerfG*. 2 *BvF* 2/90, 2 *BvF* 4/92, and 2 *BvF* 5/92. Disponível em: <http://www.bverfg.de/entscheidungen/fs19930528_2bvf000290en.html>. Acesso em: 26 mar. 2010. (Tradução oficial do alemão para o inglês.)
43. Tradução para o português brasileiro realizada pela equipe coordenada pelo Prof. Dr. Leonardo Martins, do Programa Estado de Direito para a América do Sul da Fundação Konrad Adenauer, consignada na obra *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão*. Cf. *ibid.*, pág. 276.
44. *Ibid.*, *loc. cit.*
45. As palavras encaixilhadas dentro dos colchetes estão presentes na tradução acima transcrita e foram inseridas pelo colegiado de tradutores sob os auspícios do Prof. Dr. Leonardo Martins.
46. *Ibid.*, *loc. cit.*
47. *Ibid.*, *loc. cit.*
48. *Ibid.*, *loc. cit.*
49. *Ibid.*, *loc. cit.*
50. *Ibid.*, *loc. cit.*
51. *Ibid.*, *loc. cit.*
52. *Ibid.*, *loc. cit.*
53. *Ibid.*, *loc. cit.*
54. GUEDES, Márcia Novaes. *Terror psicológico no trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, pág. 128.

55. *Ibid.*, pág. 129.
56. *Ibid.*, *loc. cit.*
57. *Ibid.*, *loc. cit.*
58. PIERLUIGI, Rausei. *Il mobbing del rapporto di lavoro. Diritto & Pratica del Lavoro*, v. 12, nº 3, mag.-giug. 2002, p. 55. *Apud* *ibid.*, pág. 128. (Tradução da autora.)
59. *Ibid. loc. cit.*
60. SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pág. 47.
61. *Ibid.*, pág. 45.
62. *Ibid.*, pág. 46.
63. *Ibid.*, pág. 47.
64. *Ibid.*, *loc. cit.*
65. *Ibid.*, *loc. cit.*
66. *Ibid.*, pág. 45.
67. *Ibid.*, *loc. cit.*
68. *Ibid.*, *loc. cit.*
69. *Ibid.*, pág. 46.
70. *Ibid.*, pág. 45.
71. *Ibid.*, pág. 48.
72. *Ibid.*, pág. 45.
73. *Ibid.*, pág. 46.
74. *Ibid.*, pág. 47.
75. *Ibid.*, pág. 45.
76. CANEZIN, Claudete Carvalho. Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Belo Horizonte, v. 8, nº 36, jun.-jul. 2006, pág. 85.
77. Para maiores subsídios acerca da repercussão do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito Positivo do Brasil e do exterior, cf. FROTA, Hidemberg Alves. O princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro e comparado. *Revista Jurídica UNIJUS*, Uberaba, v. 8, nº 9, nov. 2005, p. 95-123. Disponível em:
<<http://www.uniube.br/publicacoes/unijus>>. Acesso em: 9 abr. 2010.
78. CANEZIN, Claudete Carvalho. Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Belo Horizonte, v. 8, nº 36, jun.-jul. 2006, pág. 85.
79. *Ibid.*, *loc. cit.*
80. *Ibid.*, *loc. cit.*
81. *Ibid.*, *loc. cit.*
82. O inteiro teor do indicado aresto, disponível na Rede Mundial de Computadores, por intermédio do sítio do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, não esclarece de qual órgão jurisdicional fracionário do STJ português promanou tal *decisum*. Cf. PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão de 3 de Junho de 2004 (Processo nº 04B3527 – JSTJ000). Relator: Juiz-Conselheiro Lucas Coelho. Lisboa, 3 de Junho de 2004. Disponível em:
<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/22bbafa4ca2fadf080256ec20055bb19?OpenDocument>>. Acesso em: 6 abr. 2010.
83. PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão de 3 de Junho de 2004 (Processo nº 04B3527 – JSTJ000). Relator: Juiz-Conselheiro Lucas Coelho. Lisboa, 3 de Junho de 2004. Disponível em:
<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/22bbafa4ca2fadf080256ec20055bb19?OpenDocument>>. Acesso em: 6 abr. 2010.
84. *Ibid.*, *loc. cit.*
85. *Ibid.*, *loc. cit.*
86. *Ibid.*, *loc. cit.*
87. Em Portugal (Estado unitário), conforme a Constituição nacional de 1976 (art. 210, nº 4), a segunda instância do Poder Judiciário é exercida, em regra, pelos Tribunais da Relação (compostos por Juízes-Desembargadores), denominação que, no Brasil, ao longo do Império, possuíam os atuais Tribunais de Justiça dos Estados-membros (então Províncias). Cf. PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. VII Revisão Constitucional (2005). Disponível em:
<<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 5 abr. 2010.
88. O inteiro teor do susomencionado aresto, disponível na Rede Mundial de Computadores, por intermédio do sítio do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (vinculado ao Ministério da Justiça lusitano), não revela se emanou da Primeira ou da Segunda Seções Cíveis do TRG. Cf. PORTUGAL. Tribunal da Relação de Guimarães. Acórdão de 23 de Maio de 2004 (Processo nº 1152/04-2). Relator: Juiz-Desembargador José M. C. Vieira e Cunha. Guimarães, 23 de Maio de 2004. Disponível em:
<<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/05b2dd012966b8e180256ed7003dea47?OpenDocument>>. Acesso em: 5 abr. 2010.
89. *Ibid.*, *loc. cit.*
90. PORTUGAL. Tribunal da Relação de Guimarães. Acórdão de 23 de Maio de 2004 (Processo nº 1152/04-2). Relator: Juiz-Desembargador José M. C. Vieira e Cunha. Guimarães, 23 de Maio de 2004. Disponível em:
<<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/05b2dd012966b8e180256ed7003dea47?OpenDocument>>. Acesso em: 5 abr. 2010.
91. *Ibid.*, *loc. cit.*
92. *Ibid.*, *loc. cit.*
93. *Ibid.*, *loc. cit.*
94. *Ibid.*, *loc. cit.*
95. *Ibid.*, *loc. cit.*
96. PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. Acórdão de 31 de Março de 2009 (Processo nº 3138/06.7TBMTS.P1). Relator: Juiz-Desembargador José Manuel Cabrita Vieira e Cunha. Porto, 31 de Março de 2009. Disponível em:
<<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7d5d7974a6af84cd802575af003ccbfd?OpenDocument>>. Acesso em: 5 abr. 2010.
97. *Ibid.*, *loc. cit.*
98. ERTHAL, Tereza Cristina Saldanha. *Psicoterapia vivencial: uma abordagem existencial em psicoterapia*. Campinas: Livro Pleno, 2004, pág. 57.
99. *Ibid.*, *loc. cit.*
100. *Ibid.*, *loc. cit.*
101. *Ibid.*, *loc. cit.*
102. *Ibid.*, *loc. cit.*
103. Ortografia adaptada ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa assinado em 16 de novembro 1990, vigente, no Brasil, desde 1º de janeiro de 2009, por força do art. 2º, *caput*, do Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008. As normas ortográficas novas e pretéritas coexistirão durante o período de transição (1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012), conforme determina o art. 2º, parágrafo único, do precitado Decreto Presidencial.
104. TEIXEIRA, José. A Carvalho. Introdução à psicoterapia existencial. *Análise Psicológica*, Lisboa, v. 24, nº 3, jul. 2006, pág. 294. Disponível em:
<<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v24n3/v24n3a0.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2010.
105. *Ibid.*, pág. 292.

106. *Ibid.*, *loc. cit.*
107. Expressão existencialista inspirada no pensamento do filósofo alemão Martin Heidegger (1889-1976) e adotada pela jusfilósofa Jeannette Antonios Maman, docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Cf. MAMAN, Jeannette Antonios. *Fenomenologia existencial do direito: crítica do pensamento jurídico brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Quartir Latin, 2003, pág. 84.
108. Nesse aspecto, a Psicologia Humanista-Existencial conjuga os conceitos filosófico-existenciais de existência autêntica e criação de possibilidades (adotados por Heidegger) com os conceitos da Psicologia Humanista de crescimento, desenvolvimento de potencialidades e autorrealização. Para discernir os traços marcantes das matrizes humanistas e existenciais, cf. ERTHAL, Tereza Cristina Saldanha. *Psicoterapia vivencial: uma abordagem existencial em psicoterapia*. Campinas: Livro Pleno, 2004, págs. 56-62.
109. RICHARDSON, William J. Humanismo e Psicologia Existencial. In: GREENING, Thomas C. (Org.). *Psicologia Existencial-Humanista*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. pág. 179.
110. ERTHAL, Tereza Cristina Saldanha. *Op. cit.*, págs. 40-41.
111. *Ibid.*, pág. 39.
112. TEIXEIRA, José. A Carvalho. Introdução à psicoterapia existencial. *Análise Psicológica*, Lisboa, v. 24, nº 3, jul. 2006, pág. 294. Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v24n3/v24n3a03.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2010.
113. *Ibid.*, *loc. cit.*
114. *Ibid.*, *loc. cit.*
115. *Ibid.*, *loc. cit.*
116. *Ibid.*, *loc. cit.*
117. Ortografia adaptada às normas ortográficas vigentes do português brasileiro.
118. *Ibid.*, pág. 290.
119. “Os fatores políticos referem-se especialmente à política governamental e seu posicionamento perante a educação, em especial o ensino médio, pós-médio, ensino profissionalizante e universidade. [...] Os fatores econômicos referem-se ao mercado de trabalho, à globalização e à informatização das profissões, à falta de oportunidades, ao desemprego, à dificuldade de torna-se empregável, à falta de planejamento econômico, à queda do poder aquisitivo da classe média e a todas as consequências do sistema capitalista neoliberal no qual vivemos. [...] Os fatores sociais dizem respeito à divisão da sociedade em classes sociais, à busca da ascensão social por meio do estudo (curso superior), à influência da sociedade na família e aos efeitos da globalização na cultura e na família. [...] Os fatores educacionais compreendem o sistema de ensino brasileiro, a falta de investimento do poder público na educação, a necessidade e os prejuízos do vestibular e a questão da universidade pública e privada de uma forma mais geral. [...] Os fatores familiares impõem à família uma parte importante no processo de impregnação da ideologia vigente. A busca de realização das expectativas familiares em detrimento dos interesses pessoais influencia na decisão e na fabricação dos diferentes papéis profissionais. [...] Os fatores psicológicos dizem respeito aos interesses, às motivações, às habilidades e às competências pessoais, à compreensão e conscientização dos fatores determinantes versus a desinformação à qual o indivíduo está submetido.” Cf. SOARES, Dulce Helena Penna. *A escolha profissional: do jovem ao adulto*. 2ª ed. São Paulo: Summus, 2002, págs. 45-46.
120. ANGERAMI-CAMON, Valdemar Augusto. *Psicoterapia existencial*. 4. ed. Thomson Learning Brasil: 2007, pág. 25.
121. *Ibid.*, *loc. cit.*
122. FORGHIERI, Yolanda Cintrão. *Psicologia fenomenológica: fundamentos, métodos e pesquisas*. São Paulo: Cengage Learning, 1993, pág. 31.
123. Locução adotada no singular (*ser coexistencial*) por um dos pioneiros, na filosofia italiana, no estudo do existencialismo, Nicola Abbagnano (1901-1990). Cf. ABBAGNANO, Nicola. *Introdução ao existencialismo*. São Paulo: Martins, 2006, pág. 28. (Coleção Dialética)
124. FORGHIERI, Yolanda Cintrão. *Op. cit.*, págs. 29, 31-32.
125. BARDUCHI, Ana Lúcia Jankovic. *Projeto de vida: um jeito de estar no mundo*. In: id. (Org.). *Desenvolvimento pessoal e profissional*. 3ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009, pág. 17.
126. *Ibid.*, *loc. cit.*
127. *Ibid.*, *loc. cit.*
128. *Ibid.*, *loc. cit.*
129. *Ibid.*, *loc. cit.*
130. *Ibid.*, *loc. cit.*
131. O autoconhecimento ou autodescobrimento “revela ao ser as suas possibilidades e limitações, abrindo-lhe espaços para a renovação e conquista de novos horizontes de saúde e plenificação, sem consciência de culpa, sem estigmas”, ao mesmo tempo que o conscientiza “a respeito do que necessita, de como realizá-lo e quando dar início à nova fase”. Cf. FRANCO, Divaldo Pereira. *Elucidações psicológicas à luz do espiritismo*: obra ditada pelo espírito de Joanna de Ângelis; organização de Geraldo Campetti Sobrinho e Paulo Ricardo A. Pedrosa. 2. ed. Salvador: LEAL, 2002, págs. 60-61.
132. *Ibid.*, pág. 66.
133. BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial) – breves considerações. *Revista LTr: legislação do trabalho*, São Paulo, v. 73, nº 1, jan. 2009, pág. 28.
134. *Ibid.*, *loc. cit.*
135. *Ibid.*, p. 27.
136. *Ibid.*, *loc. cit.*
137. *Ibid.*, *loc. cit.*
138. *Ibid.*, *loc. cit.*
139. *Ibid.*, *loc. cit.*
140. *Ibid.*, *loc. cit.*
141. *Ibid.*, *loc. cit.*
142. *Ibid.*, *loc. cit.*
143. *Ibid.*, *loc. cit.*
144. *Ibid.*, *loc. cit.*
145. *Ibid.*, pág. 29.
146. *Ibid.*, pág. 28.
147. *Ibid.*, *loc. cit.*
148. *Ibid.*, *loc. cit.*
149. *Ibid.*, *loc. cit.*
150. *Ibid.*, *loc. cit.*
151. *Ibid.*, *loc. cit.*
152. *Ibid.*, pág. 29.
153. Para subsídios acendrados sobre o percurso acadêmico de Fernández Sessarego como civilista, filósofo e pesquisador de temáticas filosóficas e jurídicas existenciais, cf. URTEAGA REGAL, Carlos Alberto. *Vocación ontológica de Carlos Fernández Sessarego. Aproximación al itinerario vital e intelectual del maestro sanmarquino. Derecho y Cambio Social*, Lima, v. 4, nº 11, ago. 2007. Disponível em: <http://www.derechocambiosocial.com/revista011/Fernandez%20Sessarego.htm>. Acesso em: 10 abr. 2010. Por meio do portal eletrônico *Diké*, a Pontifícia Universidade

- Católica do Peru homenageou o renomado civilista andino, ao franquear aos usuários da Rede Mundial de Computadores trabalhos significativos de sua trajetória intelectual. Cf. PERU. Biblioteca de Autor de DIKE: selección de diez artículos del doctor Carlos Fernández Sessarego. Disponível em: <http://www.pucp.edu.pe/dike/?ba_fs.htm>. Acesso em: 10 abr. 2010.
154. FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. *El daño al proyecto de vida*. Disponível em: <http://www.pucp.edu.pe/dike/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_7.PDF>. Acesso em: 10 abr. 2010.
155. *Ibid.*, *loc. cit.*
156. *Ibid.*, *loc. cit.*
157. *Ibid.*, *loc. cit.*
158. *Ibid.*, *loc. cit.*
159. *Ibid.*, *loc. cit.*
160. *Ibid.*, *loc. cit.*
161. *Ibid.*, *loc. cit.*
162. *Ibid.*, *loc. cit.*
163. BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial) – breves considerações. *Revista LTR: legislação do trabalho*, São Paulo, v. 73, nº 1, jan. 2009, pág. 28.
164. Instituição autônoma, a Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH) tem como desiderato “a aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Derechos Humanos” (Pacto de San José da Costa, 1969), consoante prevê o art. 1º, 1ª parte, do seu Estatuto. Cf. Organização dos Estados Americanos. *Estatuto de la Corte Interamericana e Derechos Humanos*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm>>. Acesso em: 9 abr. 2010.
165. Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. *Sentencia de 12 de septiembre de 2005*. Serie C nº 132. *Voto razonado del Juez A.A. Cançado Trindade*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_cancado_132_esp.doc>. Acesso em: 9 abr. 2010. (Tradução livre nossa para o português brasileiro das citações efetuadas no corpo do artigo.)
166. *Ibid.*, *loc. cit.*
167. *Ibid.*, *loc. cit.*
168. “*En otros términos, el daño al proyecto de vida, entendido como una expectativa razonable y accesible en el caso concreto, implica la pérdida o el grave menoscabo de oportunidades de desarrollo, en forma irreparable o muy difícilmente reparable.*” Cf. GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. *Dos temas de la jurisprudencia interamericana: “proyecto de vida” y amnistia*. *Revista de Derecho y Jurisprudencia y Gaceta de los Tribunales*, Santiago, v. 95, nº 2, may-ago. 1998, pág. 361. Disponível em: <www.bibliojuridica.org/libros/1/49/17.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2010. (Tradução livre nossa para o português brasileiro.)
169. *Ibid.*, *loc. cit.*
170. *Ibid.*, *loc. cit.*
171. NUNES, Raquel Portugal. Reparações no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de Oliveira (Org.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o Direito Constitucional Contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Cap. 9, pág. 167.
172. Organização dos Estados Americanos. *Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Reparaciones y Costas. *Sentencia de 27 de noviembre de 1998*. Serie C nº 33. *Voto parcialmente disidente del Juez Carlos Vicente de Roux Rengifo*. Disponível em: <http://spij.minjus.gob.pe/informacion/coyuntura/Sentencias_CIDH/LoayzaTamayo/SENTENCIA-CORTEREPARACIONES-LOAYZATAMAYO.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2010.
173. “[...] *el denominado proyecto de vida atiende a la realización integral de la persona afectada, considerando su vocación, aptitudes, circunstancias, potencialidades y aspiraciones, que le permiten fijarse razonablemente determinadas expectativas y acceder a ellas.*” Cf. AMÉRICAS. *Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Reparaciones y Costas. *Sentencia de 27 de noviembre de 1998*. Serie C nº 33. Disponível em: <http://spij.minjus.gob.pe/informacion/coyuntura/Sentencias_CIDH/LoayzaTamayo/SENTENCIA-CORTEREPARACIONES-LOAYZATAMAYO.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2010.
174. *Ibid.*, *loc. cit.*
175. *Ibid.*, *loc. cit.*
176. NUNES, Raquel Portugal. *Op. cit.*, pág. 166.
177. *Ibid.*, *loc. cit.*
178. *Ibid.*, *loc. cit.*
179. *Ibid.*, *loc. cit.*
180. *Ibid.*, *loc. cit.*
181. *Ibid.*, *loc. cit.*
182. *Ibid.*, *loc. cit.*
183. *Ibid.*, pág. 167
184. *Ibid.*, *loc. cit.*
185. *Ibid.*, *loc. cit.*
186. Fundación Ecuémica para el Desarrollo y la Paz. *Informe resumido de la situación jurídica de Luis Alberto Cantoral Benavides*. Disponível em: <<http://www.derechos.org/nizkor/peru/fedepaz/cantoral.html>>. Acesso em: 9 abr. 2010.
187. *Ibid.*, *loc. cit.*
188. Informações colhidas dos itens 35 e 54 do supracitado aresto. Cf. Organização dos Estados Americanos. *Inter-American Court of Human Rights. Cantoral Benavides Case, Judgment of December 3, 2001*, Inter-Am Ct. H.R. (Ser. C) No. 88 (2001). Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/iachr/C/88-ing.html>>. Acesso em: 9 abr. 2010.
189. Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. *Sentencia de 12 de septiembre de 2005*. Serie C nº 132. *Voto razonado del Juez A.A. Cançado Trindade*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_cancado_132_esp.doc>. Acesso em: 9 abr. 2010.
190. *Ibid.*, *loc. cit.*
191. *Ibid.*, *loc. cit.*
192. No âmbito do primeiro grau de jurisdição, a par do Tribunal dos Direitos da Pessoa (*Tribunal des droits de la personne*) e do Tribunal das Profissões (*Tribunal des professions*), existe, na qualidade de Tribunal Inferior da Justiça Comum, o Tribunal do Quebec (que agasalha em sua estrutura, na condição de órgão fracionário, o Tribunal de Pequenas Causas – *Cour des petites créances du Québec*). O Tribunal do Quebec tem como instância revisora o Tribunal Superior daquela Província do Canadá (*Cour supérieure du Québec*), sodalício cujos arestos, por sua vez, podem ser reformados pela Tribunal de Apelação quebequense (*Cour d’appel du Québec*), o qual, diferentemente do Tribunal de Segunda Instância, não ostenta a denominação de Tribunal Superior, mas possui, em verdade, a estatura de mais alta Corte de Justiça do Quebec,

- incumbida de uniformizar a legislação civil provincial. É que, no Poder Judiciário do Canadá, a expressão *Corte Superior* não possui a acepção empregada no sistema judiciário brasileiro (de Tribunal competente para apreciar recursos excepcionais e uniformizar a jurisprudência de determinada área do Direito federal) e, sim, de Corte de *Segunda Instância provinciana*, que pode cassar arestos da Corte de Instância *Inferior* da respectiva Província. Nesse sentido: Canadá. Tribunaux judiciaires du Québec. Disponível em: <<http://www.tribunaux.qc.ca>>. Acesso em: 7 abr. 2010; Canadá. *Les petites créances*. Disponível em: <<http://www.justice.gouv.qc.ca/francais/publications/generale/creance.htm>>. Acesso em: 7 abr. 2010.
193. Canadá. Court of Quebec. *D.M.H., Re, 2005 CanLII 35037 (QC C.Q.)*. *District of Temiscamingue, Town of Ville-Marie*. Disponível em: <<http://www.canlii.org/en/qc/qccq/doc/2005/2005canlii35037/2005canlii35037.html>>. Acesso em: 8 abr. 2005. (Conquanto o único idioma oficial de Quebec seja o francês, os atos legislativos e judiciais são veiculados nas línguas francesa e inglesa.)
194. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008, pág. 207.
195. Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Trecho da fundamentação dos votos condutos lançados nos autos dos Processos Judiciais nos TST-AIRR-79/2005-003-21-40.0, TST-AIRR-951/2000-067-03-40.3, TSTAIRR-1192/2005-401-04-40.6, TST-A-RR-4830/2002-664-09-00.5, TST-RR-1357/2005-004-20-00.4, TSTRR-1306/2006-047-12-00.5, TST-AIRR-951/2000-067-03-40.3, TST-AIRR-102840-69.2006.5.04.0381, TSTAIRR-1.168/2005-042-03-40.5, TST-AIRR-1407/2006-041-12-40.2, TST-AIRR-2184/2000-009-07-40.4, TSTAIRR-15083/2004-012-11-40.8, TST-AIRR-350/2004-091-09-40.5, TST-RR-1654/2004-083-15-00.8, TST-ERR-133800-90.2007.5.03.0028, TST-RR-1541/2001-021-03-00.9, TST-RR-449/2004-561-04-00.9, TST-ERR-625/2006-052-18-00.6, TST-RR-689/2000-089-09-00.7, TST-RR-955/2002-401-02-00.5, TSTRR-130200-62.2007.5.03.0060, TST-RR-1306/2006-047-12-00.5, TST-RR-1338/2007-028-03-00.2, TSTRR-1338/2007-028-03-00.2, TST-RR-1556/2005-004-17-00.9, TST-AIRR-1556/2005-004-17-40.3, TSTRR-173400-56.2005.5.04.0030 e TST-RR-18900/2005-028-09-00.2. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2010.
196. Por motivos didáticos, oportuno lembrar o ensino do Direito Empresarial de que a *empresa* não se confunde com sociedade empresária. Dilucida Fábio Ulhoa Coelho: “A pessoa jurídica empresária é cotidianamente denominada ‘empresa’, e os seus sócios são chamados ‘empresários’. Em termos técnicos, contudo, empresa é a atividade, e não a pessoa que a explora; e empresário não é o sócio da sociedade empresarial, mas a própria sociedade.” Cf. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: Direito de Empresa*. 12 ed. São Paulo: Saraiva 2008, v. 1, pág. 63.
197. No capítulo 3 (do dano moral) da fundamentação do voto condutor, consignou-se: “Assiste razão ao reclamante, pois o ato ilícito da empresa (exposição do trabalhador a gases tóxicos – benzeno), o dano moral e o nexo causal restaram sobejantemente demonstrados. Conforme se depreende de documentos assinados por médico da própria reclamada, o obreiro foi afastado com diagnóstico definitivo de leucopenia e neutropenia (fl. 558), com restrições definitivas para o desempenho de suas funções, devendo ‘ser afastado da área da coqueria’ (fl. 555). Destarte, evidente o dano moral, ante ‘o corte de seu projeto de vida: seguir carreira na citada firma’ (fl. 693vo) e o manifesto prejuízo ‘na evolução do seu trabalho’ (fl. 767), conforme os pareceres psicológicos constantes nos autos. Assim, impõe-se a condenação no pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00, atualizável a partir do ajuizamento da demanda (26-6-2000).” Cf. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (Décima Segunda Turma). Trecho da fundamentação do voto condutor em sede do Processo nº 00205200625102007. Acórdão nº 20070846337. Relator: Desembargador Federal do Trabalho Adalberto Martins. São Paulo, 27 de setembro de 2007 (votação unânime). Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2010.
198. *Ibid.*, *loc. cit.*
199. São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Trigésima Câmara de Direito Privado). Trechos da fundamentação dos votos condutores em sede das Apelações com Revisão nos 992.02.037700-1 e 992.02.022844-8. Votos nos 12.457 e 12.778, respectivamente. Relator: Desembargador Lino Machado. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2010.
200. São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Quinta Câmara de Direito Privado). Trecho da fundamentação do voto condutor em sede da Apelação Cível nº 952.939.4/5-00 (Comarca de São Paulo). Voto nº 10.808. Relator: Desembargador Marcus Andrade. São Paulo, 26 de novembro de 1998. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2010.
201. São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Terceira Câmara de Direito Privado). Trecho da fundamentação do voto condutor em sede da Apelação Cível nº 127.480-4/0 (Comarca de São Paulo). Voto nº 10.808. Relator: Desembargador Ênio Santarelli Zuliani. São Paulo, 17 de setembro de 2002 (votação unânime). Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2010.
202. *Ibid.*, *loc. cit.*
203. *Ibid.*, *loc. cit.*
204. São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Quarta Câmara de Direito Privado). Trecho da fundamentação do voto condutor em sede da Apelação Cível nº 515.933.4/2 (Comarca de São Paulo). Voto nº 12.586. Relator: Desembargador Ênio Santarelli Zuliani. São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (votação unânime). Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2010.
205. *Ibid.*, *loc. cit.*
206. São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Quarta Câmara de Direito Privado). Trecho da fundamentação do voto condutor em sede da Apelação Cível nº 994.09.035331-5, antiga Apelação Cível nº 632.126.4/3 (Comarca de Piracajá). Voto nº 17.700. Relator: Desembargador Ênio Santarelli Zuliani. São Paulo, 4 de fevereiro de 2010 (votação unânime). Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2010.
207. Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Resolução nº 194, de 29 de dezembro de 2004, baixada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista. Cf. Consultor Jurídico. Justiça multiplicada: Tribunal de Justiça absorve Tribunais de Alçada em São Paulo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-jan-03/tribunal_justica_absorve_tribunais_alcada_sao_paulo>. Acesso em: 18 abr. 2010.
208. São Paulo. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (Nona Câmara de Férias de Janeiro de 2001). Trecho da fundamentação do voto condutor em sede da Apelação nº 930.549-9 (Comarca de São Paulo). Relator: Juiz João Carlos Garcia. São Paulo, 30 de março de 2001 (votação por maioria). Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2010.
209. *Ibid.*, *loc. cit.*
210. *Ibid.*, *loc. cit.*
211. São Paulo. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (Nona Câmara). Trecho da fundamentação do voto

- condutor em sede da Apelação nº 1.065.310-0 (Comarca de Presidente Epitácio). Relator para o acórdão: Juiz João Carlos Garcia. São Paulo, 30 de março de 2001 (votação por maioria). Disponível em: <<http://www.tjst.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2010.
212. Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Décima Segunda Câmara Cível). Trecho da ementa do acórdão em sede da Apelação Cível nº 70030096911 (Comarca de Venâncio Aires). Relator: Desembargador Orlando Heemann Júnior. Porto Alegre, 1º de abril de 2010. Diário da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 8 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2010.
213. São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Nona Câmara de Direito Público). Trecho da fundamentação do voto condutor em sede da Apelação Cível sem Revisão nº 312.085-5/5-00 (Comarca de Viradouro). Voto nº 9.946. Relator: Desembargador Osni de Souza. São Paulo, 28 de maio de 2008 (votação unânime). Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2010.
214. A teor da interpretação sistemática do art. 73, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei das Eleições, afigura-se defeso aos agentes públicos em geral nomear servidores públicos, “na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos” (*caput* do inciso V), salvo “a nomeação dos aprovados em certames homologados antes de inaugurado os três meses imediatamente anteriores à data das respectivas eleições.
215. Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Vigésima Câmara Cível). Trecho da ementa do acórdão em sede da Apelação e Reexame Necessário nº 70012670493 (Comarca de Planalto). Relator: Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa. Porto Alegre, 9 de novembro de 2005 (votação unânime). Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2010
216. *Ibid.*, *loc. cit.*
217. *Ibid.*, *loc. cit.*
218. Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Sétima Câmara Cível). Trecho da ementa do acórdão em sede da Apelação nº 0106461-91.2000.8.19.0001 (2003.001.23587). Relator: Desembargador José Mota Filho. Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2003. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2010.
219. *Ibid.*, *loc. cit.*
220. São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Nona Câmara de Direito Privado). Trecho da fundamentação do voto condutor em sede da Apelação nº 994.03.098034-1, 290.395.4/8-00 (Comarca de Guarulhos). Voto nº 7.736. Relator: Desembargador Grava Brazil. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010 (votação unânime). Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2010.



FALE COM A REDAÇÃO

O ADV disponibiliza um canal de acesso direto com a Redação.

Envie comentários, críticas, dúvidas e sugestões para adv@coad.com.br.